



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500850-30.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ADALBERTO OLIVEIRA DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63317

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500850-30.2022.8.26.0318

Comarca: LEME - (Processo nº 1500850-30.2022.8.26.0318)

Juízo de Origem: Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: ADALBERTO OLIVEIRA DE MOURA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – RÉU REINCIDENTE, EM PODER DE CACHORRO SUBTRAÍDO EM ROUBO À RESIDÊNCIA – CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL – ANIMUS REM SIBI HABENDI DELINEADO – REGIME SEMIABERTO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

ADALBERTO OLIVEIRA DE MOURA foi condenado pelo r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de LEME, nos autos do Processo nº 1500850-30.2022.8.26.0318, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Tiago Henrique Grigorini*, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto e, pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 115/116).

O apelante foi processado porque entre os dias 30 de março e 02 de abril de 2022, em horário incerto, Leme, recebeu, em proveito próprio, um cachorro da raça “Shih Tzu”, avaliado em R\$ 1.950,00 (Auto de Avaliação de fl. 11), pertencente a Rosangela Mafra de Oliveira.

Apela, pleiteando absolvição à anemia probatória (fls. 125/127).

Contrariado o recurso (fls. 131/132), o douto Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio de Souza, opina pelo desprovimento (fls. 139/141).

É o relatório.

É fato que três indivíduos, mediante grave ameaça, subtraíram, dentre outros objetos, um cachorro da raça “Shih Tzu” da ofendida. No período compreendido entre os dias 30 de março e 02 de abril de 2022, o réu recebeu de terceiro não identificado o cachorro da vítima.

O crime veio à tona por mera obra do acaso, após policiais militares abordarem o réu com biografia no crime (fls. 21/25) no Jardim São Rafael e dele ouvir uma informal confissão do crime e o fato de ter recebido o cão como mimo de ladrão conhecido que participou do roubo à casa da ofendida. A confissão foi renovada na presença da Autoridade Policial (fls. 06).

Anota-se que o infrator admitiu que o desiderato era arrecadar dinheiro com a alienação do animal. Ao revés do sustentado pela defesa, não há boa-fé. Pelo contrário. O *animus rem sibi habendi* é manifesto e o dolo irrefutável. Irreal a tese de que o infrator estava salvaguardando o cão, porquanto a vontade era arrecadar numerário com o animal rapinado, com fim irrefutável de locupletamento.

É tradicional nesta Colenda Câmara o entendimento de que, em crimes patrimoniais, prisão dos agentes na comprometedora posse da coisa de origem ilícita, somada a não apresentação de justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão razoável, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

Com efeito, para caracterização da receptação basta comprovação de que os agentes, em decorrência das circunstâncias do fato, tinham todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da "res" ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer a origem espúria da coisa.

O dolo da receptação restou patente na conduta do acusado, podendo ser inferido do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Na espécie, a prova produzida, como se vê, conduz à convicção que adquiriu cachorro roubado e, assim, incorre nas penas do tipo incriminador.

Aliás, em se tratando de crime de receptação dolosa, a demonstração que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias exteriores, ou seja, do comportamento externo, do "*modus operandi*", vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta ou positiva.

Nesse contexto, forçoso é concluir que o dolo referente à receptação dolosa pode perfeitamente ser extraído pelas circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa.

Nesse sentido: RJTACRIM 37/342.

Também não se pode negar a validade da prova indiciária, cujo valor é idêntico à direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo estatuto de rito, na forma preconizada pelo art. 239, do Código de Processo Penal, bem como na lição do festejado ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA (Da Prova no Processo Penal. 3ª ed., Saraiva, 1994, XVI, 5.1, p. 169).

A expiação, portanto, é certa.

A dosimetria penal é a mínima, sendo compensada a reincidência e a confissão, apesar da narrativa com natureza de retratação sob o crivo do contraditório. O recrudesimento do regime inicial de cumprimento da pena no caso em tela se dá por imperativo da norma, frente à biografia do réu.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Em arremate, o prolator da decisão hostilizada optou por não transcrever a motivação da sentença, feita oralmente, mas somente colacionou a parte dispositiva, em consonância com orientação do Superior Tribunal de Justiça que admite a falta do registro escrito por existir registro da voz e imagem do Juiz, o que se sobrepõe à sua assinatura em folha impressa, sendo tal exigência desserviço à celeridade e que não traz qualquer eiva à parte (STJ, HC 462.253/SC, Rel. Min NEFI CORDEIRO).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator